



**PORTARIA GASEC Nº 094/2005**

Teresina, 09 de março de 2005.

**O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 40 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, c/c o art. 30 da Lei nº 4.548, de 29 de dezembro de 1992,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 3º do Decreto nº 11.640, de 15 de fevereiro de 2005,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA em atraso poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, sucessivas e iguais em quantidade de UFR-PI, e a conversão para a moeda corrente será feita no momento do seu pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela de que trata o caput não poderá ser inferior a 50 (cinqüenta) UFR-PI.

§ 2º O parcelamento de que trata o caput, somente se aplica a débitos de exercícios anteriores.

§ 3º Excepcionalmente, na hipótese de débito fiscal superior a 5.000 (cinco mil) UFR-PI, o Secretário da Fazenda poderá autorizar o pagamento do crédito tributário em até 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 2º Os créditos tributários serão atualizados monetariamente até a data do pedido, acrescido de multa e juros, e o montante dividido pelo valor da UFR-PI desta data, para determinação do número de parcelas e do valor de cada parcela expresso em quantidade de UFR-PI.

§ 1º As parcelas serão consideradas vincendas, sucessivamente, no dia 25(vinte e cinco) de cada mês.

§ 2º A primeira parcela deverá ser paga na fase de instrução do processo, devendo o documento comprobatório do respectivo recolhimento tornar-se parte imprescindível à tramitação do pedido, na forma do art. 3º.

Art. 3º O pedido de parcelamento, no modelo constante do anexo único, deverá ser protocolizado no órgão local da jurisdição fiscal do contribuinte, instruído com o documento comprobatório do recolhimento da primeira parcela e deverá:

I – identificar completamente o veículo e o proprietário;

II – discriminar os valores originais dos débitos a parcelar;

III – ser assinado pelo contribuinte ou seu mandatário, sendo indispensável, neste caso, a anexação do instrumento de procuração com os poderes necessários.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável da dívida e renúncia à defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos já interpostos.

Art. 5º Não será concedido parcelamento:

I – ao contribuinte que anteriormente tiver sofrido sustação de parcelamento, salvo se já decorrido o período de 05 (cinco) anos da data da ocorrência;

II – ao contribuinte com parcelamento em aberto;

Art. 6º O parcelamento será imediatamente sustado, tornando-se exigível o pagamento do saldo remanescente antecipadamente, de uma só vez, na hipótese de atraso de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, antes ou após o deferimento do pedido.

Parágrafo único. O pagamento de qualquer parcela fora do prazo de que trata o § 1º do art. 2º, ficará sujeito aos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária em vigor.

Art. 7º Na hipótese de sustação do parcelamento ou caso seja indeferido o pedido, por qualquer motivo, o contribuinte será notificado a pagar o saldo, no prazo de 15(quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo implicará imediata inscrição do débito atualizado monetariamente, com os acréscimos e penalidades cabíveis, como dívida ativa.

Art. 8º Caberá à Gerência de Controle da Arrecadação – GECAD, da Secretaria da Fazenda decidir sobre os pedidos de parcelamento de que trata esta Portaria, salvo na hipótese prevista no § 3º do art. 1º.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CIENTIFIQUE-SE.**

**CUMpra-SE.**

**GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC**, em Teresina (PI), 09 de março de 2005.

**ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA NETO**  
Secretário da Fazenda

**ANEXO ÚNICO**  
**Portaria GASEC nº 094/05, art. 3º.**

<b>SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ</b>			
<b>REQUERIMENTO PADRONIZADO PARA PARCELAMENTO DO IPVA</b>			
NOME DO REQUERENTE			RG
CPF	CNPJ	TELEFONE	FAX
ENDEREÇO COMPLETO			<b>MUNICIPIO</b>
<b>IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO</b>			
PLACA	VEÍCULO	ANO/MOD	CHASSI
			RENAVAM
<b>IDENTIFICAÇÃO DO DÉBITO</b>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	VENCIMENTO	VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR ORIGINAL (UFR-PI)
<b>DÉBITO PARCELADO</b>			
VALOR ORIGINAL(UFR-PI)	MULTAS (URF-PI)	JUROS(URF-PI)	VALOR TOTAL(URF-PI)
<b>RESUMO DO PARCELAMENTO</b>			
VALOR TOTAL EM UFR-PI	Nº DE PARCELAS	VALOR DA PARCELA EM UFR-PI	DATA DE VENCIMENTO
<b>CONFISSÃO DE DÍVIDA/ REQUERIMENTO</b>			
<p><b>Confesso</b>, como dívida líquida, certa e exigível de minha responsabilidade, a importância de R\$ _____ (_____), valor correspondente a (os) débito (s) de IPVA, referente ao veículo acima identificado, de minha propriedade.</p> <p><b>Requeiro</b>, pois, de V.Sª., o parcelamento do débito aludido em _____ parcelas mensais, iguais e sucessivas, consoante o disposto no art. 3º do Decreto nº 11.640, 15 de fevereiro de 2005, e nos arts. 1º e seguintes da Portaria GASEC nº _____/2005, vencendo-se a primeira em ____/____/____ e a última em ____/____/____, comprometendo-me quitá-lo segundo opção acima, a partir do primeiro boleto bancário apresentado pela SEFAZ/Banco, com expressa renúncia a qualquer demanda administrativa ou judicial.</p> <p><b>Declaro</b>, outrossim, que estou ciente de que o atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida em epígrafe, além da inscrição do débito remanescente na Dívida Ativa do Estado, independentemente de intimação, notificação ou interpelação, autorizando, por conseguinte, sua cobrança via executiva.</p>			
LOCAL E DATA		PROTOCOLO	
_____, EM ____/____/____.			
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE/DEVEDOR			